III – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/000191/2016
Interessada	-	Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Assunto	-	Destaque – Verificar a qualidade e os preços dos produtos relacionados aos Pregões 34/SMSP/Cogel/2010 e 20/SMSP/2012 para composição das Atas de RP 65/SMSP/Cogel/2012 e 12/SMSP/Cogel/2012, cujo objeto é o fornecimento de lajes de concreto armado (tampas) para bocas de lobo, guias e sarjetas

3.168ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SMSUB. Verificação da qualidade e os preços dos produtos relacionados aos Pregões para composição das Atas de RP cujo objeto é o fornecimento de lajes de concreto armado (tampas) para bocas de lobo, guias e sarjetas. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Nas licitações para Registro de Preços de materiais realize sempre ampla pesquisa de mercado e não apenas se utilize do preço previsto na Tabela de SIURB, e oriente as Subprefeituras quanto à imprescindibilidade da prévia realização de pesquisa de preços para contratação por meio de Atas de Registro de Preços. DETERMINAÇÃO. 1. Realize periodicamente os procedimentos de verificação de compatibilidade do preço fixado nas Atas com os praticados no mercado, inclusive em bancos de preços, nos termos da legislação que rege a matéria. 2. Que as Subprefeituras realizem previamente pesquisa de preços de mercado nas contratações por meio de Ata de Registro de Preços. 3. Que a SIURB realize os ajustes necessários na composição dos preços do item apontado com sobrepreço, de forma a adequá-lo aos padrões praticados no mercado. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro, eis que atendidos seus objetivos.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal das Subprefeituras que, na realização de suas licitações para Registro de Preços de materiais, a exemplo do presente caso, realize sempre ampla pesquisa de mercado e não apenas se utilize do preço previsto na Tabela de SIURB, de modo a evitar registrar preços desconformes, bem como oriente as Subprefeituras quanto à imprescindibilidade da prévia realização de pesquisa de preços para contratação por meio de Atas de Registro de Preços.

ACORDAM, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, na qualidade de atual Relator das Subprefeituras e da Secretaria Municipal das Subprefeituras, em determinar:

1) a realização de procedimento de fiscalização objetivando verificar se a Secretaria Municipal das Subprefeituras, Órgão Gerenciador das atuais Atas de Registro de Preços, RPs 66/SMSUB/COGEL/2021, 67/SMSUB/COGEL/2021, 68/SMSUB/COGEL/2021 e 69/SMSUB/COGEL/2021, realiza periodicamente os procedimentos de verificação de compatibilidade do preço fixado nas Atas com os praticados no mercado, inclusive em bancos de preços, nos termos da legislação que rege a matéria;
2) o envio de Ofícios a todas as Subprefeituras determinando que as contratações por meio de Ata de Registro de Preços sejam precedidas de pesquisa de preços de mercado, nos termos da legislação que rege a matéria;
3) o envio de ofício à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras para conhecimento do apontamento de sobrepreço realizado pela Auditoria, determinando os ajustes necessários na composição dos preços do referido item, que integra a Tabela de Custos Unitários de SIURB, de forma a adequá-lo aos padrões praticados no mercado; e
4) o envio de cópia deste Acórdão à Controladoria Geral do Município.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/000191/2016

Egrégio Plenário

Em julgamento inspeção destinada a atender determinação do Plenário quando do julgamento dos TCs 2422/2010 e 2243/2010, que versaram sobre representações interpostas em face do Edital do Pregão Eletrônico 034/2010/SMSP, para fornecimento de lajes de concreto armado (tampas) para bocas de lobo, realizado na 2.743ª sessão ordinária, no sentido de que fosse verificada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, "a correlação preço/produto, atentando para as adequadas especificações técnicas do objeto, sua previsão de durabilidade, a série histórica de substituição dessas peças no município, tudo tendo em vista a relação qualidade/preço, no sentido de uma economicidade qualificada, que nem sempre se realiza apenas pelo preço mais barato."

Com vistas ao atendimento do quanto determinado pelo Egrégio Plenário, e com base no constante do memorando Gab-DD nº 204/14, foi solicitada à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que providenciasse resposta aos seguintes quesitos, relativos as Atas de Registro de Preços nº 65/SMSP/COGEL/2010 e nº 12/SMSP/COGEL/2012, para fornecimento de lajes de concreto armado para bocas de lobo:

1. Considerando as novas especificações utilizadas nas Atas de 2010 e 2012, com espessura de 8 cm ao invés de 7 cm, e armadura dupla ao invés de armadura simples, houve redução no consumo de tampa de boca de lobo ao longo dos últimos 3 anos em relação aos anteriores?

2. A previsão de uso de lajes de concreto armado para boca de lobo apresenta consumo previsto de 5.658 unidades por mês no Pregão nº 020/SMSP/COGEL/2012. Esta previsão estaria superdimensionada?

3. Levando em conta o resultado de ensaios tecnológicos obtidos com amostras retiradas em campo de lajes compradas por meio das atas supracitadas, podemos afirmar que, de modo geral, atendem as especificações do projeto? A armadura é dupla e está corretamente posicionada? O espaçamento entre as barras de aço está correto? A resistência do concreto é adequada? O acabamento atende as exigências estabelecidas do edital? As unidades administrativas que adquiriram o produto têm em arquivo os ensaios tecnológicos que compravam a boa qualidade do material?

4. Considerando que nas duas Atas a fornecedora possui o mesmo nome e CNPJ, diferenciando-se apenas na qualificação, sendo, respectivamente, EPP e Ltda., e, apresentando na mesma sequência os preços a seguir: R$35,89/un. e R$72,50/um, verificar o motivo de tamanha disparidade de preço e se as unidades administrativas que utilizaram a Ata de 2012 realizaram a competente pesquisa de mercado, obrigatória antes das compras por Ata. Levar em conta, também, nesta análise, o valor referente à composição de custos que integra tabela SIURB.

5. Durante a vigência da Ata de 2010, o fornecimento do produto ocorreu de forma normal? Em caso negativo, a empresa foi apenada?

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por sua vez, solicitou à Secretaria Municipal de Subprefeituras a apresentação de documentos e formulou os seguintes questionamentos:

1 - Quantidade total de tampas de bocas de lobo adquiridas através das ARP nos exercícios de: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (apresentar através de planilhas anuais, contendo a identificação das unidades administrativas requisitantes e os instrumentos contratuais).

2 - Memória de cálculo justificando as quantidades estimadas no item 9.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 034/SMSP/COGEL/2010 (PA Nº 2010-0.167.488-6).

3 - Memória de cálculo justificando as quantidades estimadas no item 9.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/SMSP/COGEL/2012 (PA Nº 2010-0.171.414-8).

4 - Cópia de todos os ensaios tecnológicos de resistência à compressão do concreto realizados nos exercícios de 2011 e 2013, nos termos dos itens 6.2 do Anexo I da ARP nº 65/SMSP/COGEL/2010 e 6.2.1 do Anexo I da ARP nº 12/SMSP/COGEL/2012.

5 - Cópia de todos os laudos/relatórios de inspeção visual da armadura realizados nos exercícios de 2011 e 2013. Nos termos dos itens 6.2 do Anexo I da ARP nº 65/SMSP/COGEL/2010 e 6.2.2 do Anexo I da ARP nº 12/SMSP/COGEL/2012.

6 - Cópia de todos os laudos/relatórios de inspeção visual das condições de dimensão e acabamento das peças realizadas nos exercícios de 2011 e 2013, nos termos dos itens 6.1 do Anexo I da ARP nº 65/SMSP/COGEL/2010 e 6.1 do Anexo I da ARP nº 12/SMSP/COGEL/2012.

7 - Composição do preço constante da proposta da empresa contratada, contendo todos os insumos, custos unitários, coeficientes e composição do BDI, nos termos do item 12.5.7 da ARP nº 65/SMSP/COGEL/2010.

8 - Composição do preço constante da proposta da empresa contratada, contendo todos os insumos, custos unitários, coeficientes e composição do BDI, da ARP nº 12/SMSP/COGEL/2012.

9 - Pesquisas de preços de mercado elaboradas pelas unidades administrativas requisitantes quando da utilização da ARP nº 12/SMSP/COGEL/2012.

10 - Cópia de eventuais procedimentos de penalização da empresa contratada por irregularidades na prestação do serviço durante a vigência das ARP nº 65/SMSP/COGEL/2010 e nº 12/SMSP/COGEL/2012.

Após esclarecimentos oferecidos pela Origem, a Auditoria informou, em seu primeiro relatório, que foram apresentados dados somente de 2011 de 27 Subprefeituras e SPUA, sendo que faltaram dados de 4 (quatro) Subprefeituras.

Informou, ainda, que nenhuma Subprefeitura enviou memória de cálculo justificando as quantidades estimadas para ambos os Pregões, cópia de laudos ou relatórios de inspeção visual das armaduras, condições de dimensão e acabamento das peças realizadas nos exercícios de 2011 e 2013.

Quanto à composição de preços, a Origem enviou, relativamente a Ata nº 65/SMSP/COGEL/2010, a proposta da empresa contratada, que mostrava a composição do

preço, com o custo de cada item e o percentual de cada um no preço final, com exceção do BDI. Quanto à Ata 12/SMSP/COGEL/2012, apresentou a proposta da contratada, na qual somente consta o preço unitário da peça.

Do total de 31 Subprefeituras e SPUA, foram obtidos dados de apenas 20 e da SPUA, sendo que 5 apresentaram as propostas e o restante apenas a planilha consolidada das propostas.

Quanto aos procedimentos de apenação da empresa contratada, a Origem encaminhou os processos da Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, M'Boi Mirim e Freguesia do Ó, relativos à Ata 65/SMSP/COGEL/2010, não sendo enviado qualquer processo de aplicação de penalidade relativo à Ata 12/SMSP/COGE/2012.

Por fim, o Órgão Auditor concluiu que não foram encaminhadas a esta Corta as informações solicitadas.

Na sequência, a Origem apresentou novos esclarecimentos quantos aos questionamentos formulados, concluindo a Auditoria que não foram apresentados elementos suficientes a demonstrar o efeito da mudança na especificação da tampa de boca de lobo e sua vantagem ou desvantagem sobre o modelo anterior às Atas 65/SMSP/COGE/2010 e 12/SMSP/COGE/2012, que passaram a exigir lajes de 8 cm.

Concluiu, ainda, a Auditoria, que a Origem não conseguiu apresentar justificativa técnica para a previsão do consumo previsto no pregão de 2012 de 5.658 tampas de bocas de lobo por mês, visto que o consumo real foi de 1.393 unidades/mês.

Quanto a ensaios tecnológicos, a Subprefeitura do Butantã foi a única a apresentar Laudos de resistência à compressão das tampas de boca de lobo, entretanto, apresentou apenas 4 laudos sendo que 2 referentes ao ano de 2016, 1 de 2015 e outro de 2014, e que não haviam sido apresentados laudos de ensaios tecnológicos de resistência à compressão do concreto, realizados nos exercícios de 2011 a 2013.

Não foram apresentados laudos de ensaios tecnológicos de resistência à compressão do concreto, realizados nos exercícios de 2011 a 2013.

Com relação à armadura, a Subprefeitura do Butantã foi única a apresentar Laudos relacionados à armação utilizada nas tampas de boca de lobo, sendo que os laudos apresentados pelas Subprefeituras foram emitidos pela empresa Qualibiental, que não se encontrava no rol de laboratórios acreditados pelo Inmetro.

A Subprefeitura de Casa Verde/Cachoeirinha apresentou fotos de ensaios para verificação da armadura, relatório de recusa e laudos de ensaios com esclerômetro, esclarecendo que se tratava de um método adicional ou um ensaio complementar.

A Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia apresentou fotos de ensaios para verificação da armadura, permitindo verificar a utilização de armadura simples, apresentando procedimento de punição da empresa.

Não foram apresentados laudos ou relatórios de inspeção visual das armaduras realizados nos exercícios de 2011 a 2013.

Quanto à divergência de preços entre as duas Atas (Ata de 2010 R$ 35,89/un e Ata de 2012 72,50/un) a Origem alegou a alteração do padrão de 7cm de espessura para 8cm, sendo que, quando à pesquisa de preços antes das compras, das 31 Subprefeituras e SPUA, foram obtidos

dados de apenas 20 Subprefeituras e SPUA, sendo que 5 apresentaram as propostas e o restante somente a planilha consolidada das propostas.

A Auditoria, no entanto, afastou tal alegação, uma vez que nos editais de licitação de ambas as Atas de Registro de Preços havia previsão de fornecimento de lajes de concreto com espessura de 8 cm e armadura dupla.

Por fim o Órgão Auditor apresentou, apresentou as seguintes conclusões:

1 - A SMSP não apresentou elementos suficientes que demonstrassem o efeito da mudança na especificação da tampa de boca de lobo (de 7 cm para 8 cm) e sua vantagem ou desvantagem sobre o modelo anterior;

2 - A SMSP não foi capaz de apresentar justificativa técnica para adoção do consumo previsto no valor de 5.658 tampas de bocas de lobo, o qual possui indícios de superdimensionamento;

3 - As ausências da apresentação e/ou execução dos laudos referentes à resistência a compressão e inspeção visual da armadura ferem exigências previstas em ambos editais;

4 - O preço de R$ 72,50/un. praticado em 2012 para fornecimento de Tampa de concreto para boca de lobo (1,10 x 0,70 x 0,08m) se mostra desarrazoado e injustificado, o que indica potencial prejuízo ao erário;

5 - A não realização de pesquisa de mercado anterior à compra por ARP fere os art. 3º, 15, inc. V, e 40, inc. X, da Lei 8.666/1993;

6 - Não ficou comprovada a qualidade dos materiais entregues devido à ausência de relatórios de recebimento referentes a todos os fornecimentos realizados. Ficou pendente também a efetividade dos processos de penalizações iniciados já que apenas 01 foi comprovadamente finalizado.

Foi determinado o retorno dos autos à Auditoria para apuração de eventual prejuízo ao Erário, tendo sido apurado um sobrepreço de R$ 25,96 por unidade na aquisição de lajes de concreto armado para bocas de lobo da Ata de Registro de Preços nº 12/SMSP/COGEL/2012, totalizando um prejuízo ao Erário de R$ 770.752,40 (base de agosto de 2012), conforme demonstrado às fls.684/685, sendo apontados como o então Secretário da Pasta e a Pregoeira.

Foram intimados os responsáveis, a Secretaria Municipal, bem como a empresa contratada, MIG Comércio de Materiais Ltda – EP.

Apresentaram defesa a Pregoeira, Helena Bueno de André Motta, bem como a MIG Comércio de Materiais para Construção Ltda. – EPP, sendo que a Secretaria e o Sr. Ronaldo Souza Camargo não se manifestaram.

A Sra. Pregoeira alegou que os quantitativos haviam sido elaborados na fase interna da licitação, não lhe cabendo questionar as quantidades necessárias, e que o preço referencial havia sido definido pelo setor responsável. Aduziu, ainda, que não seria de sua responsabilidade a realização de pesquisa de mercado, e que a COGEL havia, antes da homologação do certame, questionado a ATOS quanto a compatibilidade do menor preço ofertado.

A Contratada, por sua vez, alegou que os preços praticados em 2010 estavam muito abaixo do preço de mercado em razão da alta competitividade no certame, e que, devido à crise no setor entre os anos de 2014 e 2015, os preços haviam sofrido uma grande baixa.

Quanto ao detalhamento da composição contendo todos os insumos, custos unitários, composição do BDI e coeficientes, alegou que a Ata não exigia a composição e que a proposta de preços seguiu o modelo constante do Edital.

Ainda, afirmou que entregou de maneira regular as tampas de boca de lobo requisitadas pelas Subprefeituras, sendo que a municipalidade não havia constatado qualquer irregularidade nas entregas.

A Auditoria concluiu que não foram apresentados fatos novos que justificassem tecnicamente a adoção do consumo previsto no valor de 5.658 tampas de bocas de lobo, que possuía indícios de superdimensionamento.

Apontou que não foram verificadas alterações relevantes nos preços dos principais insumos que compunham as lajes, o cimento e o aço e que a composição SIURB apresentada, com mês base de janeiro/2012, tratava de serviço de substituição com fornecimento, contendo parcela de mão de obra que não poderia ser considerada, por tratar apenas do fornecimento.

Ressaltou que o valor de referência da tampa de concreto era inferior ao contratado, e que o cálculo realizado para verificar o prejuízo ao erário considerava contratações realizadas pela própria Prefeitura, aplicando o índice IPC/FIPE para enquadramento do valor para data-base do Pregão n° 020/SMSP/COGEL/2012.

Quanto a não apresentação da composição de todos os insumos, entendeu necessária para que a Prefeitura conhecesse as características do material que estava sendo adquirido, inclusive para avaliar se estava de acordo com o previsto no projeto.

Por fim, pontuou que a simples entrega dos materiais com a qualidade requerida não comprovava que os parâmetros previstos no contrato haviam sido cumpridos, devido à ausência de relatórios de recebimento dos processos referentes a todos os fornecimentos realizados.

Afastou, no entanto, o apontamento quanto a responsabilidade da Pregoeira Sra. Helena Bueno de André Motta, já que seguiu orientação da equipe técnica. Apontou ainda que tampouco se poderia responsabilizar a equipe técnica, já que se baseou em valor da tabela de SIURB, apesar de tal valor não representar o valor de mercado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, entendendo que a análise realizada possuía natureza fática-objetiva.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reproduziu os argumentos da Origem, alegando que os elementos colhidos demonstravam que os agentes públicos responsáveis pelos atos examinados haviam agido conforme as normas, não havendo nos autos qualquer indício de simulação, dolo, culpa, desídia ou má-fé.

Destacou que a Origem havia adotado os preços praticados na tabela de SIURB, que seria instrumento norteador e balizador de atos e decisões de ordem técnica.

Por fim, ante a natureza do procedimento instaurado, requereu o conhecimento e registro da inspeção.

A Secretaria-Geral acompanhou as conclusões da Auditoria, opinando pelo conhecimento e registro da auditoria.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

1. Conforme restou apurado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Origem não apresentou elementos capazes de demonstrar vantagem ou desvantagem na alteração da especificação das tampas de boca de lobo de 7 cm e armadura simples, para 8cm e armadura dupla, adotada nas licitações que precederam as Atas de Registro de Preços 065/SMSP/COGEL/2010 e 012/SMSP/COGEL/2012 e licitações posteriores.

2. Também não conseguiu justificar, relativamente ao Pregão 20/SMSP/COGEL/2012, que antecedeu a Ata 012/SMSP/COGEL/2012, o quantitativo estimado de 5.658 unidades mês, sendo certo que a própria Origem informou que o consumo real desse material foi de 1.393 unidades mês.

3. Ainda, ficaram constatadas falhas no mecanismo de recebimento das lajes de bocas de lobo, considerando a ausência de relatórios de recebimentos referentes a todos os fornecimentos realizados, bem como considerando a ausência da apresentação e/ou execução dos laudos de ensaios tecnológicos, e de relatórios de inspeções visuais, de modo a possibilitar a comprovação da qualidade dos materiais entregues.

4. Quanto ao preço unitário de R$ 72,50, praticado pela empresa detentora da ATA 012/SMSP/COGEL/2012, embora inferior ao da Tabela de SIURB, utilizada como parâmetro, a Auditoria apontou se revelar desarrazoado e injustificado, visto que na Ata anterior o preço unitário praticado era R$ 35,89 e na Ata seguinte, firmada em 2015 com a empresa Guarani Material para Construção Ltda., o preço unitário era de R$ 56,15, concluindo que havia, nas Atas de 2012 um sobrepreço de R$ 25,96 por unidade, totalizando um prejuízo de R$ 770.752,40 (base agosto/2012) conforme apontado à fls. 685, situação certamente agravada pelo fato de não ter ficado evidenciada a realização de prévia pesquisa de mercado pelas Subprefeituras, posto que apenas 5 (cinco) comprovaram por meio da apresentação de propostas a realização de referida pesquisa.

5. Não obstante a conclusão acerca do preço, a Equipe de Auditoria afastou a responsabilidade da Pregoeira e do órgão técnico da Pasta licitante, por terem utilizado como parâmetro o valor da tabela de SIURB, apesar de referido valor não representar o preço de mercado.

6. Por fim, registro que em maio de 2021 foram assinadas 4 (quatro) novas Atas de Registro de Preços para o fornecimento das referidas tampas, pelo valor médio de R$ 170,00 a unidade, sendo certo que a partir dos apontamentos e alertas deste Tribunal, resultantes das Auditorias realizadas nos TCs 122/16 e 6885/2016 houve uma sensível melhora nas regras previstas do processo de recebimento desse material, e nos ensaios exigidos, destacando-se a obrigatoriedade da identificação de cada lote entregue na superfície do concreto de cada tampa, permitindo identificar se os laudos apresentados correspondem ao lote entregue na Unidade Requisitante, bem como a utilização do instrumento denominado Pacômetro, para verificar de modo rápido e não destrutivo a visualização das armaduras, suas bitolas, espaçamentos e respectivos recobrimentos do concreto.

7. Diante de tudo quanto apurado, conheço da inspeção realizada para fins de registro, eis que atendidos seus objetivos. Recomendando à Secretaria Municipal das Subprefeituras que na realização de suas licitações para Registro de Preços de materiais, a exemplo do presente

caso, realize sempre ampla pesquisa de mercado e não apenas se utilize do preço previsto na Tabela de SIURB, de modo a evitar registrar preços desconformes, bem como oriente as Subprefeituras quanto à imprescindibilidade da prévia realização de pesquisa de preços para contratação por meio de Atas de Registro de Preços.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

TC/000191/2016

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Auditoria para fins de registro, acompanho as Determinações constantes do Voto do Relator.

Não obstante apontada a ausência de ampla pesquisa de preços no procedimento licitatório, restou comprovado, também, a ausência de realização de prévia pesquisa de mercado pelas Subprefeituras no momento da contratação, o que poderia ter evitado o sobrepreço apontado pela Auditoria.

Assim, na qualidade de atual Relator das Subprefeituras e da Secretaria Municipal das Subprefeituras, Determino, ainda:

1) A realização de procedimento de fiscalização objetivando verificar se a Secretaria Municipal das Subprefeituras, Órgão Gerenciador das atuais Atas de Registro de Preços, RPs nºs 66/SMSUB/COGEL/2021, 67/SMSUB/COGEL/2021, 68/SMSUB/COGEL/2021 e 69/SMSUB/COGEL/2021, realiza periodicamente os procedimentos de verificação de compatibilidade do preço fixado nas Atas com os praticados no mercado, inclusive em bancos de preços, nos termos da legislação que rege a matéria;

2) O envio de Ofícios a todas as Subprefeituras Determinando que as contratações por meio de Ata de Registro de Preços sejam precedidas de pesquisa de preços de mercado, nos termos da legislação que rege a matéria;

3) o envio de ofício à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras para conhecimento do apontamento de sobrepreço realizado pela Auditoria, Determinando os ajustes necessários na composição dos preços do referido item, que integra a Tabela de Custos Unitários de SIURB, de forma a adequá-lo aos padrões praticados no mercado; e

4) o envio de cópia deste julgado à Controladoria Geral do Município.

TCM, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB